



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.589
(Processo nº. 2006/50090-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 382/04 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SENADOR JOSÉ PORFIRIO e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2006/50090-9.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 382/2004 e aditivos celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio, cujo objeto é a “Reforma da E.E.E.F.M. ROSA ALVAREZ REBELO”, no valor global de R\$ 86.822,30, do qual R\$ 59.907,40 são oriundos do orçamento estadual e R\$ 26.914,90, referente a contra partida municipal, sendo o responsável o Sr. José Benedito da Mota Eschrique, ex-Prefeito.

No relatório de Vistoria Técnica emitido pela SEDUC, constante à fls. 82 dos autos, o órgão repassador dos recursos informa que apenas parte da obra foi executada, referente ao valor de R\$ 29.373,91.

O DCE, às fls. 89/91, informa que: 1. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente; 2. A prefeitura não realizou processo licitatório; 3. O repasse foi efetuado no valor de R\$ 49.953,70, e houve utilização de contrapartida municipal de R\$ 3.292,56; 4. as despesas totalizaram o valor de R\$ 53.246,26. Por fim, conclui pela Irregularidade das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Contas com devolução de R\$ 23.872,35, correspondente ao valor não executado da obra, sugerindo a aplicação de multa regimental pelo débito apurado e pela remessa intempestiva das contas.

Citado, nos termos regimentais, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 98/99, acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Diante das ocorrências apontadas no Relatório do DCE, considero essa Prestação de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, alínea "a" e "b" do Regimento Interno, com devolução de R\$ 23.872,35, ficando o responsável compelido ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 4.774,47, em decorrência do débito apontado e R\$ 500,00 pela remessa intempestiva das contas, de acordo com os arts. 232 e 233, VI e Resolução 16.720/03-TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III alínea a,b, e c c/c o art. 41, 73 e 74 alíneas III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE, Prefeito à época, CPF nº 042.224.152-00, a devolução da importância de R\$ 23.872,35 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada a partir de 14.07.2004, acrescido



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 4.774,47 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), pela dano causado ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Os valores correspondentes ao débito e as multas imputadas devem ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de maio de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat. 0178730